

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 910/2001 da Comissão de 10 de Maio de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 911/2001 da Comissão, de 10 de Maio de 2001, que amplia a lista de produtos constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho	3
★ Regulamento (CE) n.º 912/2001 da Comissão, de 10 de Maio de 2001, que estabelece a norma de comercialização relativa ao feijão verde	4
★ Regulamento (CE) n.º 913/2001 da Comissão, de 10 de Maio de 2001, que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho	8
★ Regulamento (CE) n.º 914/2001 da Comissão, de 10 de Maio de 2001, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	9
Regulamento (CE) n.º 915/2001 da Comissão, de 10 de Maio de 2001, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	15
Regulamento (CE) n.º 916/2001 da Comissão, de 10 de Maio de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	16
Regulamento (CE) n.º 917/2001 da Comissão, de 10 de Maio de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000	23
Regulamento (CE) n.º 918/2001 da Comissão, de 10 de Maio de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000	24
Regulamento (CE) n.º 919/2001 da Comissão, de 10 de Maio de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000	25
Regulamento (CE) n.º 920/2001 da Comissão, de 10 de Maio de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000	26

Regulamento (CE) n.º 921/2001 da Comissão, de 10 de Maio de 2001, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 730/2001	27
Regulamento (CE) n.º 922/2001 da Comissão, de 10 de Maio de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	28
Regulamento (CE) n.º 923/2001 da Comissão, de 10 de Maio de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	31
Regulamento (CE) n.º 924/2001 da Comissão, de 10 de Maio de 2001, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	35

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2001/362/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que fixa o montante máximo da ajuda concedida à armazenagem privada de azeite no âmbito do terceiro concurso parcial previsto pelo Regulamento (CE) n.º 327/2001 [notificada com o número C(2001) 892]**

38

2001/363/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 27 de Abril de 2001, que altera a lista das zonas abrangidas pelo objectivo n.º 2 dos Fundos estruturais para o período 2000-2006, em Itália [notificada com o número C(2001) 1073]**

39

2001/364/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Maio de 2001, que altera pela quinta vez a Decisão 2001/223/CEE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1429]**

47

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 910/2001 DA COMISSÃO
de 10 de Maio de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Maio de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	82,4
	999	82,4
0707 00 05	052	80,8
	628	150,8
	999	115,8
0709 10 00	052	205,7
	999	205,7
0709 90 70	052	81,2
	999	81,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	58,0
	204	51,7
	212	59,6
	220	57,0
	600	65,5
	624	59,0
	999	58,5
	052	57,2
0805 30 10	999	57,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	91,1
	400	89,7
	404	106,5
	508	84,9
	512	85,7
	524	79,1
	528	91,5
	720	95,2
	804	100,9
	999	91,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 911/2001 DA COMISSÃO
de 10 de Maio de 2001
que amplia a lista de produtos constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 718/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A classificação dos produtos segundo normas comuns e obrigatórias aplicadas às frutas e produtos hortícolas frescos constitui um quadro de referência que contribui para um comércio leal e para a transparência dos mercados e que permite evitar a presença de produtos de qualidade não satisfatória no mercado. Essa classificação contribui, assim, para a rentabilidade da própria produção.
- (2) Com a ajuda de representantes do sector, agrupados no âmbito do agrupamento europeu de produtores de cogumelos, o grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e para o melhoramento da qualidade da Comissão Económica para a Europa das Nações

Unidas (CEE/ONU) acaba de adoptar unanimemente uma nova norma para os cogumelos de cultura do género *Agaricus*. Dado que, por outro lado, os fluxos intracomunitários e extracomunitários de cogumelos de cultura atingem quantidades e valores substanciais, que justificam a adopção de uma norma, é oportuno aditar esses produtos à lista dos produtos destinados a serem entregues ao consumidor no estado fresco e que são objecto de normas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os «cogumelos de cultura» são aditados à lista do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 100 de 11.4.2001, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 912/2001 DA COMISSÃO
de 10 de Maio de 2001
que estabelece a norma de comercialização relativa ao feijão verde

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho,
de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização
comum de mercado no sector das frutas e produtos hortí-
colas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regula-
mento (CE) n.º 911/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o
n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O feijão verde figura, no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96, entre os produtos que devem ser objecto de normas. O Regulamento n.º 58 da Comissão relativo à fixação das normas comuns de qualidade para certos produtos do anexo I B do Regulamento n.º 23, que estabelece de forma gradual uma organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2561/1999 ⁽⁴⁾, foi alterado diversas vezes, pelo que a sua clareza jurídica deixa de estar assegurada.
- (2) É, pois, necessário efectuar uma reformulação dessa regulamentação e revogar o Regulamento n.º 58. Para esse efeito, é conveniente, por razões de transparência no mercado mundial, atender à norma para o feijão verde recomendada pelo grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e para o melhoramento da qualidade da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU).
- (3) A aplicação da presente norma deve permitir eliminar do mercado os produtos de qualidade não satisfatória, orientar a produção de forma a satisfazer as exigências dos consumidores e facilitar as relações comerciais na base de uma concorrência leal, contribuindo assim para melhorar a rentabilidade da produção.
- (4) As normas são aplicáveis a todos os estádios da comercialização. O transporte a grande distância, o armazenamento de uma certa duração ou os diferentes manuseamentos a que os produtos são submetidos podem causar certas alterações devidas à evolução biológica desses

produtos ou ao seu carácter mais ou menos perecível. É, pois, necessário ter em conta essas alterações ao aplicar as normas nos estádios da comercialização que se seguem ao estágio da expedição. Dado que os produtos da categoria «Extra» devem ser objecto de uma selecção e de um acondicionamento especialmente cuidados, só deve ser tomada em consideração, no que lhes diz respeito, a diminuição do estado de frescura e de turgescência.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A norma de comercialização relativa ao feijão verde do código NC 0708 20 consta do anexo.

A norma aplica-se a todos os estádios da comercialização, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2200/96.

No entanto, nos estádios que se seguem ao da expedição, os produtos podem apresentar, em relação às prescrições da norma:

- uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência,
- para os produtos classificados nas categorias que não a categoria «Extra», ligeiras alterações devidas à sua evolução e ao seu carácter mais ou menos perecível.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento n.º 58.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 3 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO 56 de 7.7.1962, p. 1606/62.

⁽⁴⁾ JO L 310 de 4.12.1999, p. 7.

ANEXO

NORMA RELATIVA AO FEIJÃO VERDE

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma diz respeito ao feijão verde das variedades (cultivares) de *Phaseolus vulgaris* L. e *Phaseolus coccineus* L. que se destine a ser apresentado ao consumidor no estado fresco, com exclusão do feijão de grão e do feijão destinado a transformação industrial.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

O objectivo da norma é definir as características de qualidade que o feijão verde deve apresentar depois de acondicionado e embalado.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, o feijão verde deve apresentar-se:

- inteiro ⁽¹⁾,
- são; são excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo,
- limpo, praticamente isento de matérias estranhas visíveis,
- com aspecto fresco,
- isento de pergaminho (endoderme rija),
- praticamente isento de parasitas,
- praticamente isento de ataques de parasitas,
- isento de humidades exteriores anormais,
- isento de odores e/ou sabores estranhos.

O desenvolvimento e o estado do feijão verde deve permitir-lhe:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que é sujeito, e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Classificação

O feijão verde é classificado nas três categorias a seguir definidas:

i) Categoria «Extra»

O feijão verde classificado nesta categoria deve ser de qualidade superior e deve apresentar a forma, o desenvolvimento e a coloração característicos da variedade e/ou do tipo comercial em questão.

O feijão verde deve:

- ser turgesciente e fácil de partir,
- ser muito tenro,
- ser praticamente rectilíneo,
- não apresentar fio.

As sementes, caso existam, devem ser pequenas e tenras. No entanto, o feijão verde agulha não deve apresentar sementes.

Deve estar isento de defeitos, com excepção de defeitos superficiais muito ligeiros, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação e apresentação na embalagem;

ii) Categoria I

O feijão verde classificado nesta categoria deve ser de boa qualidade e deve apresentar a forma, o desenvolvimento e a coloração característicos da variedade e/ou do tipo comercial em questão.

O feijão verde deve:

- ser turgesciente,
- ser jovem e tenro,
- apresentar-se praticamente sem fio, com excepção do feijão para cortar.

As sementes, caso existam, devem ser pequenas e tenras.

⁽¹⁾ São admitidas alterações consecutivas à colheita do feijão verde (com exclusão do feijão verde agulha), desde que atinjam apenas a extremidade do pedúnculo e tendo em conta as tolerâncias estabelecidas.

Pode, no entanto, apresentar os ligeiros defeitos a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação e apresentação na embalagem:

- defeitos ligeiros de forma,
- defeitos ligeiros de coloração,
- alteração ligeira da epiderme;

iii) *Categoria II*

Esta categoria abrange o feijão verde que não pode ser classificado nas categorias superiores, mas respeita as características mínimas acima definidas.

O feijão verde deve:

- ser razoavelmente tenro,
- estar isento de manchas de ferrugem, no caso do feijão verde agulha.

As sementes, caso existam, não devem estar demasiadamente desenvolvidas e devem ser razoavelmente macias.

Pode apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenha as suas características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeitos de forma,
- defeitos de coloração,
- defeitos da epiderme,
- fios,
- ligeiras manchas de ferrugem, excepto no caso do feijão verde agulha.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pela largura máxima da vagem medida perpendicularmente à fenda.

A calibragem é obrigatória apenas para o feijão verde agulha, segundo a classificação seguinte:

- muito fino: a largura da vagem não é superior a 6 mm,
- fino: a largura da vagem não é superior a 9 mm,
- médio: a largura da vagem não é superior a 12 mm

O feijão verde agulha médio não pode ser classificado na categoria «Entra».

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem, são admitidas tolerâncias de qualidade e eventualmente de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

A. Tolerâncias de qualidade

i) *Categoria «Extra»*

5 %, em número ou em peso, de feijão verde que não corresponda às características da categoria, mas respeite as da categoria I ou, excepcionalmente, seja abrangido pelas tolerâncias desta última;

ii) *Categoria I*

10 %, em número ou em peso, de feijão verde que não corresponda às características da categoria, mas respeite as da categoria II ou, excepcionalmente, seja abrangido pelas tolerâncias desta última. Dentro desta tolerância, um máximo de 5 %, em número ou em peso, pode apresentar fios, no caso de variedades e/ou tipos comerciais que não os devam apresentar.

Além disso, é permitido um máximo de 15 %, em número ou em peso, de feijão verde (com excepção do feijão verde agulha) sem pedúnculo e sem uma pequena secção da parte estreita do colo, desde que as vagens se mantenham fechadas e secas e não apresentem descoloração;

iii) *Categoria II*

10 %, em número ou em peso, de feijão verde que não corresponda às características da categoria, nem respeite as características mínimas, com excepção do feijão atingido por *Colletotrichum lindemuthianum* (antracnose), podridões ou qualquer outra alteração que o torne impróprio para consumo.

Além disso, é permitido um máximo de 30 %, em número ou em peso, de feijão verde (com excepção do feijão verde agulha) sem pedúnculo e sem uma pequena porção da parte estreita do colo, desde que as vagens se mantenham fechadas e secas e não apresentem descoloração.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias (caso seja imposta uma calibragem): 10 %, em número ou em peso, de feijão verde que não satisfaça os requisitos relativos à calibragem.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO**A. Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas feijão verde da mesma origem, variedade ou tipo comercial, qualidade e calibre (em caso de calibragem).

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

B. Acondicionamento

O feijão verde deve ser acondicionado de modo a ficar convenientemente protegido.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem ser novos e estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar quaisquer alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais (nomeadamente de papéis ou selos) que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. Identificação

Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Contudo, quando for utilizado um código (identificação simbólica), a indicação «embalador e/ou expedidor» (ou uma abreviatura equivalente) deve figurar na proximidade desse código (identificação simbólica).

B. Natureza do produto

- «feijão verde» e/ou tipo comercial, se o conteúdo não for visível do exterior,
- nome da variedade (facultativo).

C. Origem do produto

- país de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. Características comerciais

- categoria;
- calibre:
 - para o feijão verde agulha, indicado pelos termos «muito fino», «fino», «médio»,
 - para o outro feijão verde (em caso de calibragem), indicado pelas larguras mínima e máxima da vagem.

E. Marca oficial de controlo (facultativa)

**REGULAMENTO (CE) N.º 913/2001 DA COMISSÃO
de 10 de Maio de 2001**

que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2796/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, o Governo espanhol solicitou a alteração da denominação «Mahón», registada como denominação de origem protegida pelo Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2703/2000 ⁽⁴⁾, substituindo-a por «Mahón-Menorca».
- (2) Após exame do referido pedido de alteração, considerou-se não se tratar de uma alteração de menor importância. Esta consideração deve-se ao facto de que se trata de uma alteração da própria denominação registada que pode afectar os titulares da denominação em causa e reflectir-se nos direitos dos produtores terceiros.
- (3) Em conformidade com o processo previsto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 e uma vez que não se trata de uma alteração de menor importância, é aplicável *mutatis mutandis* o processo previsto no artigo 6.º

(4) Estimou-se que se trata de uma alteração conforme ao Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* da referida denominação ⁽⁵⁾, não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do mesmo regulamento.

(5) Por conseguinte, a alteração da denominação «Mahón», substituída por «Mahón-Menorca», deve ser registada, pelo que o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 deve ser alterado.

(6) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, a alteração da denominação «Mahón», substituída por «Mahón-Menorca», deve ser publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 é alterado do seguinte modo:

A denominação de origem protegida «Mahón» é substituída por «Mahón-Menorca».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 324 de 21.12.2000, p. 26.

⁽³⁾ JO L 148 de 21.6.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 25.

⁽⁵⁾ JO C 214 de 27.7.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 914/2001 DA COMISSÃO
de 10 de Maio de 2001
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	a) b) c)	45,30 269,35 413,84	623,36 297,16 1 827,45	88,60 35,68 28,20	338,18 87 715,74	15 436,45 99,83	7 537,52 9 082,12
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	47,86 284,53 437,17	658,50 313,91 1 930,47	93,60 37,69 29,79	357,24 92 660,59	16 306,66 105,46	7 962,44 9 594,11
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	153,60 913,26 1 403,17	2 113,56 1 007,54 6 196,16	300,41 120,97 95,63	1 146,63 297 408,55	52 338,76 338,49	25 556,67 30 793,77
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	52,40 311,53 478,65	720,98 343,69 2 113,63	102,48 41,26 32,62	391,14 101 451,64	17 853,73 115,46	8 717,86 10 504,33
1.60	Couve-flor 0704 10 00	a) b) c)	55,28 328,68 505,00	760,67 362,61 2 229,99	108,12 43,54 34,42	412,67 107 037,01	18 836,66 121,82	9 197,82 11 082,64
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	11,42 67,90 104,33	157,14 74,91 460,68	22,34 8,99 7,11	85,25 22 112,20	3 891,36 25,17	1 900,13 2 289,50
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. <i>convar. botrytis</i> (L.) <i>Alef</i> var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a) b) c)	74,29 441,71 678,66	1 022,25 487,31 2 996,85	145,30 58,51 46,25	554,58 143 845,50	25 314,32 163,71	12 360,82 14 893,81
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	63,58 378,04 580,83	874,90 417,07 2 564,86	124,35 50,07 39,59	474,64 123 110,56	21 665,33 140,11	10 579,04 12 746,91
1.110	Alfices repolhudas 0705 11 00	a) b) c)	90,36 537,26 825,47	1 243,38 592,72 3 645,11	176,73 71,16 56,26	674,55 174 961,36	30 790,17 199,13	15 034,64 18 115,55
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	52,16 310,12 476,49	717,72 342,14 2 104,09	102,01 41,08 32,47	389,37 100 993,91	17 773,18 114,94	8 678,53 10 456,94
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	138,63 824,26 1 266,43	1 907,59 909,35 5 592,32	271,14 109,18 86,31	1 034,89 268 425,11	47 238,17 305,50	23 066,09 27 792,82
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	a) b) c)	407,39 2 422,24 3 721,64	5 605,82 2 672,31 16 434,10	796,79 320,85 253,64	3 041,21 788 818,58	138 818,42 897,77	67 784,13 81 674,52

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	167,50 995,93 1 530,19	2 304,90 1 098,75 6 757,07	327,61 131,92 104,29	1 250,43 324 331,81	57 076,78 369,13	27 870,22 33 581,42
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp.</i> , <i>vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	142,89 849,60 1 305,37	1 966,25 937,32 5 764,29	279,47 112,54 88,97	1 066,71 276 679,43	48 690,79 314,89	23 775,39 28 647,47
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 441,00	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 98,21	1 177,54 305 427,23	53 749,91 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	403,75 2 400,61 3 688,41	5 555,77 2 648,45 16 287,39	789,67 317,98 251,38	3 014,06 781 776,37	137 579,11 889,76	67 178,98 80 945,37
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	522,92 3 109,11 4 776,99	7 195,48 3 430,10 21 094,36	1 022,73 411,83 325,57	3 903,62 1 012 505,79	178 183,49 1 152,35	87 005,84 104 835,17
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	99,32 590,52 907,31	1 366,66 651,49 4 006,51	194,25 78,22 61,84	741,42 192 308,01	33 842,88 218,87	16 525,26 19 911,63
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L.</i> , <i>var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	95,72 569,15 874,48	1 317,20 627,91 3 861,53	187,22 75,39 59,60	714,60 185 349,25	32 618,26 210,95	15 927,28 19 191,12
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	2 154,59 12 810,61 19 682,83	29 647,80 14 133,18 86 915,95	4 214,01 1 696,88 1 341,45	16 084,23 4 171 867,98	734 176,54 4 748,09	358 493,61 431 956,51
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	228,46 1 358,38 2 087,08	3 143,72 1 498,62 9 216,17	446,83 179,93 142,24	1 705,50 442 366,05	77 848,77 503,47	38 013,04 45 802,72
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	83,80 498,26 765,55	1 153,13 549,70 3 380,52	163,90 66,00 52,17	625,58 162 261,17	28 555,16 184,67	13 943,30 16 800,57
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 612,20	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 109,88	1 317,44 341 712,93	60 135,56 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	94,10 559,48 859,62	1 294,82 617,24 3 795,91	184,04 74,11 58,59	702,45 182 199,52	32 063,96 207,37	15 656,62 18 865,00

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	a) b) c)	163,70 973,31 1 495,43	2 252,54 1 073,79 6 603,58	320,17 128,92 101,92	1 222,03 316 964,49	55 780,26 360,74	27 237,14 32 818,60
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	171,17 1 017,71 1 563,65	2 355,30 1 122,78 6 904,82	334,77 134,80 106,57	1 277,77 331 423,78	58 324,85 377,20	28 479,64 34 315,72
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navels</i> , <i>Navelinas</i> , <i>Navelates</i> , <i>Salustianas</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovita</i> , <i>Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citríneos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	a) b) c)	147,86 879,14 1 350,75	2 034,60 969,90 5 964,66	289,19 116,45 92,06	1 103,79 286 296,88	50 383,30 325,84	24 601,83 29 643,27
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 30	a) b) c)	100,30 596,33 916,22	1 380,09 657,89 4 045,89	196,16 78,99 62,44	748,71 194 198,20	34 175,52 221,02	16 687,68 20 107,34
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilkins</i> ex 0805 20 50	a) b) c)	64,39 382,83 588,19	885,98 422,35 2 597,37	125,93 50,71 40,09	480,66 124 670,62	21 939,87 141,89	10 713,10 12 908,43
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	62,14 369,47 567,67	855,07 407,62 2 506,75	121,54 48,94 38,69	463,89 120 321,17	21 174,44 136,94	10 339,34 12 458,09
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas ex 0805 30 90 ex 0805 90 00	a) b) c)	228,64 1 359,41 2 088,65	3 146,09 1 499,75 9 223,14	447,17 180,07 142,35	1 706,79 442 700,25	77 907,58 503,85	38 041,76 45 837,32
2.90	Toranzas e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	a) b) c)	84,20 500,65 769,23	1 158,67 552,34 3 396,78	164,69 66,32 52,43	628,59 163 041,49	28 692,48 185,56	14 010,35 16 881,37
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	a) b) c)	77,01 457,87 703,50	1 059,66 505,14 3 106,52	150,62 60,65 47,95	574,88 149 109,44	26 240,68 169,70	12 813,15 15 438,84
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	a) b) c)	183,67 1 092,06 1 677,89	2 527,37 1 204,81 7 409,29	359,23 144,65 114,35	1 371,13 355 637,62	62 586,06 404,76	30 560,37 36 822,83

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	57,42 341,38 524,52	790,07 376,63 2 316,19	112,30 45,22 35,75	428,62 111 174,43	19 564,77 126,53	9 553,35 11 511,03
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	86,26 512,88 788,01	1 186,97 565,83 3 479,73	168,71 67,94 53,71	643,94 167 023,23	29 393,20 190,09	14 352,51 17 293,64
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	122,99 731,26 1 123,54	1 692,36 806,75 4 961,36	240,55 96,86 76,57	918,12 238 139,52	41 908,43 271,03	20 463,61 24 657,04
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Pêras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	119,15 708,43 1 088,47	1 639,53 781,57 4 806,48	233,04 93,84 74,18	889,46 230 705,80	40 600,23 262,57	19 824,83 23 887,35
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	69,26 411,82 632,73	953,07 454,33 2 794,05	135,47 54,55 43,12	517,05 134 111,09	23 601,23 152,63	11 524,33 13 885,90
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	666,67 3 963,84 6 090,23	9 173,58 4 373,07 26 893,40	1 303,89 525,05 415,07	4 976,76 1 290 853,12	227 167,80 1 469,15	110 924,55 133 655,33
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	a) b) c)	443,51 2 636,99 4 051,60	6 102,83 2 909,23 17 891,15	867,43 349,29 276,13	3 310,85 858 755,11	151 126,03 977,37	73 793,85 88 915,77
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	195,64 1 163,22 1 787,22	2 692,05 1 283,31 7 892,05	382,64 154,08 121,80	1 460,46 378 809,73	66 663,96 431,13	32 551,57 39 222,08
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	190,36 1 131,80 1 738,95	2 619,35 1 248,65 7 678,92	372,30 149,92 118,52	1 421,02 368 579,64	64 863,64 419,49	31 672,49 38 162,85
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	151,17 898,83 1 381,01	2 080,18 991,63 6 098,29	295,67 119,06 94,12	1 128,52 292 711,16	51 512,10 333,14	25 153,02 30 307,41
2.200	Morangos 0810 10 00	a) b) c)	78,04 464,00 712,92	1 073,85 511,91 3 148,13	152,63 61,46 48,59	582,58 151 106,51	26 592,13 171,98	12 984,76 15 645,62
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 632,79 9 708,13 14 916,03	22 467,68 10 710,40 65 866,59	3 193,46 1 285,93 1 016,58	12 188,94 3 161 522,29	556 373,19 3 598,20	271 673,40 327 345,00
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	2 145,22 12 754,90 19 597,23	29 518,87 14 071,72 86 537,96	4 195,69 1 689,50 1 335,61	16 014,28 4 153 725,13	730 983,71 4 727,44	356 934,57 430 078,00
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis</i> Planch.) 0810 50 00	a) b) c)	171,94 1 022,28 1 570,68	2 365,89 1 127,82 6 935,86	336,28 135,41 107,05	1 283,52 332 913,74	58 587,06 378,90	28 607,68 34 469,99

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a) b) c)	323,46 1 923,20 2 954,90	4 450,89 2 121,75 13 048,31	632,63 254,74 201,39	2 414,65 626 304,15	110 218,69 712,81	53 819,07 64 847,73
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a) b) c)	318,88 1 896,00 2 913,11	4 387,95 2 091,75 12 863,78	623,68 251,14 198,54	2 380,51 617 447,27	108 660,03 702,73	53 057,98 63 930,68
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a) b) c)	801,41 4 764,99 7 321,15	11 027,69 5 256,93 32 328,94	1 567,43 631,16 498,96	5 982,63 1 551 752,72	273 081,62 1 766,08	133 343,97 160 668,96

REGULAMENTO (CE) N.º 915/2001 DA COMISSÃO
de 10 de Maio de 2001
relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,
refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 134/1999⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2000 a 30 de Junho de 2001.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Maio de 2001 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Junho de 2001 para 10 563,548 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 17 de 22.1.1999, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 916/2001 DA COMISSÃO**de 10 de Maio de 2001****que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas.

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os

preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2884/2000 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 333 de 29.12.2000, p. 76.

⁽⁵⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Maio de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	2,327	0402 29 91 9000	A02	EUR/kg	0,6840
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	2,327	0402 29 99 9100	A02	EUR/kg	0,6840
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	2,327	0402 29 99 9500	A02	EUR/kg	0,7450
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	3,597	0402 91 11 9370	A02	EUR/100 kg	9,30
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	2,327	0402 91 19 9370	A02	EUR/100 kg	9,30
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	3,597	0402 91 31 9300	A02	EUR/100 kg	11,00
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	4,551	0402 91 39 9300	A02	EUR/100 kg	11,00
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	4,551	0402 91 99 9000	A02	EUR/100 kg	41,60
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	10,50	0402 99 11 9350	A02	EUR/kg	0,2370
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	15,77	0402 99 19 9350	A02	EUR/kg	0,2370
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	15,77	0402 99 31 9150	A02	EUR/kg	0,2470
0401 30 31 9100	A02	EUR/100 kg	38,32	0402 99 31 9300	A02	EUR/kg	0,2490
0401 30 31 9400	A02	EUR/100 kg	59,85	0402 99 31 9500	A02	EUR/kg	0,4290
0401 30 31 9700	A02	EUR/100 kg	66,00	0402 99 39 9150	A02	EUR/kg	0,2470
0401 30 39 9100	A02	EUR/100 kg	38,32	0403 90 11 9000	A02	EUR/100 kg	14,80
0401 30 39 9400	A02	EUR/100 kg	59,85	0403 90 13 9200	A02	EUR/100 kg	14,80
0401 30 39 9700	A02	EUR/100 kg	66,00	0403 90 13 9300	A02	EUR/100 kg	59,40
0401 30 91 9100	A02	EUR/100 kg	75,22	0403 90 13 9500	A02	EUR/100 kg	62,50
0401 30 91 9500	A02	EUR/100 kg	110,55	0403 90 13 9900	A02	EUR/100 kg	67,30
0401 30 99 9100	A02	EUR/100 kg	75,22	0403 90 19 9000	A02	EUR/100 kg	67,80
0401 30 99 9500	A02	EUR/100 kg	110,55	0403 90 33 9400	A02	EUR/kg	0,5940
0402 10 11 9000	A02	EUR/100 kg	15,00	0403 90 33 9900	A02	EUR/kg	0,6730
0402 10 19 9000	A02	EUR/100 kg	15,00	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	2,327
0402 10 91 9000	A02	EUR/kg	0,1500	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	15,77
0402 10 99 9000	A02	EUR/kg	0,1500	0403 90 59 9310	A02	EUR/100 kg	38,32
0402 21 11 9200	A02	EUR/100 kg	15,00	0403 90 59 9340	A02	EUR/100 kg	59,20
0402 21 11 9300	A02	EUR/100 kg	59,90	0403 90 59 9370	A02	EUR/100 kg	59,20
0402 21 11 9500	A02	EUR/100 kg	63,20	0403 90 59 9510	A02	EUR/100 kg	59,20
0402 21 11 9900	A02	EUR/100 kg	68,00	0404 90 21 9120	A02	EUR/100 kg	12,80
0402 21 17 9000	A02	EUR/100 kg	15,00	0404 90 21 9160	A02	EUR/100 kg	15,00
0402 21 19 9300	A02	EUR/100 kg	59,90	0404 90 23 9120	A02	EUR/100 kg	15,00
0402 21 19 9500	A02	EUR/100 kg	63,20	0404 90 23 9130	A02	EUR/100 kg	59,90
0402 21 19 9900	A02	EUR/100 kg	68,00	0404 90 23 9140	A02	EUR/100 kg	63,20
0402 21 91 9100	A02	EUR/100 kg	68,40	0404 90 23 9150	A02	EUR/100 kg	68,00
0402 21 91 9200	A02	EUR/100 kg	69,00	0404 90 29 9110	A02	EUR/100 kg	68,40
0402 21 91 9350	A02	EUR/100 kg	69,70	0404 90 29 9115	A02	EUR/100 kg	69,00
0402 21 91 9500	A02	EUR/100 kg	76,20	0404 90 29 9125	A02	EUR/100 kg	69,70
0402 21 99 9100	A02	EUR/100 kg	68,40	0404 90 29 9140	A02	EUR/100 kg	76,20
0402 21 99 9200	A02	EUR/100 kg	69,00	0404 90 81 9100	A02	EUR/kg	0,1500
0402 21 99 9300	A02	EUR/100 kg	69,70	0404 90 83 9110	A02	EUR/kg	0,1500
0402 21 99 9400	A02	EUR/100 kg	74,50	0404 90 83 9130	A02	EUR/kg	0,5990
0402 21 99 9500	A02	EUR/100 kg	76,20	0404 90 83 9150	A02	EUR/kg	0,6320
0402 21 99 9600	A02	EUR/100 kg	82,70	0404 90 83 9170	A02	EUR/kg	0,6800
0402 21 99 9700	A02	EUR/100 kg	86,30	0404 90 83 9936	A02	EUR/kg	0,2370
0402 21 99 9900	A02	EUR/100 kg	90,50	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	165,85
0402 29 15 9200	A02	EUR/kg	0,1500	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	170,00
0402 29 15 9300	A02	EUR/kg	0,5990	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	165,85
0402 29 15 9500	A02	EUR/kg	0,6320	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	170,00
0402 29 15 9900	A02	EUR/kg	0,6800	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	165,85
0402 29 19 9300	A02	EUR/kg	0,5990	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	170,00
0402 29 19 9500	A02	EUR/kg	0,6320	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	170,00
0402 29 19 9900	A02	EUR/kg	0,6800	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	170,00

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	165,85		L03	EUR/100 kg	—
0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	170,00		A24	EUR/100 kg	31,87
0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	176,22		L04	EUR/100 kg	31,87
0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	155,49		400	EUR/100 kg	—
0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	161,71		A01	EUR/100 kg	31,87
0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	216,00	0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—
0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	170,00	0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9230	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9913	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	37,68		A24	EUR/100 kg	58,77
	L04	EUR/100 kg	37,68		L04	EUR/100 kg	58,77
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	23,80
	A01	EUR/100 kg	37,68		A01	EUR/100 kg	58,77
0406 10 20 9290	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9915	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	35,05		A24	EUR/100 kg	77,56
	L04	EUR/100 kg	35,05		L04	EUR/100 kg	77,56
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	31,70
	A01	EUR/100 kg	35,05		A01	EUR/100 kg	77,56
0406 10 20 9300	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9917	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	15,39		A24	EUR/100 kg	82,41
	L04	EUR/100 kg	15,39		L04	EUR/100 kg	82,41
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	33,70
	A01	EUR/100 kg	15,39		A01	EUR/100 kg	82,41
0406 10 20 9610	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9919	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	51,11		A24	EUR/100 kg	92,10
	L04	EUR/100 kg	51,11		L04	EUR/100 kg	92,10
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	37,60
	A01	EUR/100 kg	51,11		A01	EUR/100 kg	92,10
0406 10 20 9620	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9710	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	51,83		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	51,83		A24	EUR/100 kg	14,50
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	7,74
	A01	EUR/100 kg	51,83		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9630	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	14,50
	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9730	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	57,86		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	57,86		A24	EUR/100 kg	21,28
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	11,34
	A01	EUR/100 kg	57,86		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9640	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	21,28
	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	85,03		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	85,03		A24	EUR/100 kg	14,50
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	7,74
	A01	EUR/100 kg	85,03		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9650	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	A01	EUR/100 kg	14,50
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	70,86		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	70,86		A24	EUR/100 kg	21,28
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	11,34
	A01	EUR/100 kg	70,86		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	21,28
0406 10 20 9830	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,28		A24	EUR/100 kg	30,95
	L04	EUR/100 kg	26,28		L04	EUR/100 kg	16,51
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	26,28		A01	EUR/100 kg	30,95
0406 10 20 9850	L02	EUR/100 kg	—				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 30 39 9500	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 23 9900	L04	EUR/100 kg	102,90
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	33,50
	A24	EUR/100 kg	21,28		A01	EUR/100 kg	117,54
	L04	EUR/100 kg	11,34		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	21,28		A24	EUR/100 kg	103,92
0406 30 39 9700	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 25 9900	L04	EUR/100 kg	90,36
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	30,95		A01	EUR/100 kg	103,92
	L04	EUR/100 kg	16,51		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	30,95		A24	EUR/100 kg	102,80
0406 30 39 9930	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 27 9900	L04	EUR/100 kg	89,77
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	30,95		A01	EUR/100 kg	102,80
	L04	EUR/100 kg	16,51		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	30,95		A24	EUR/100 kg	93,10
0406 30 39 9950	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 31 9119	L04	EUR/100 kg	81,30
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	35,00		A01	EUR/100 kg	93,10
	L04	EUR/100 kg	18,67		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	35,00		A24	EUR/100 kg	85,71
0406 30 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9119	L04	EUR/100 kg	74,72
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	19,20
	A24	EUR/100 kg	36,72		A01	EUR/100 kg	85,71
	L04	EUR/100 kg	19,58		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	36,72		A24	EUR/100 kg	85,71
0406 40 50 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9919	L04	EUR/100 kg	74,72
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	19,20
	A24	EUR/100 kg	90,00		A01	EUR/100 kg	85,71
	L04	EUR/100 kg	90,00		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	90,00		A24	EUR/100 kg	78,60
0406 40 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9951	L04	EUR/100 kg	68,29
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	92,42		A01	EUR/100 kg	78,60
	L04	EUR/100 kg	92,42		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	92,42		A24	EUR/100 kg	78,66
0406 90 13 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9190	L04	EUR/100 kg	68,98
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	116,37		A01	EUR/100 kg	78,66
	L04	EUR/100 kg	101,62		L02	EUR/100 kg	33,29
	400	EUR/100 kg	45,30		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	116,37		A24	EUR/100 kg	121,56
0406 90 15 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9990	L04	EUR/100 kg	105,71
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	46,20
	A24	EUR/100 kg	120,25		A01	EUR/100 kg	121,56
	L04	EUR/100 kg	105,01		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	46,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	120,25		A24	EUR/100 kg	121,56
0406 90 17 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 37 9000	L04	EUR/100 kg	105,71
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	30,20
	A24	EUR/100 kg	120,25		A01	EUR/100 kg	121,56
	L04	EUR/100 kg	105,01		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	46,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	120,25		A24	EUR/100 kg	116,37
0406 90 21 9900	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	101,62
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	45,30
	A24	EUR/100 kg	117,54		A01	EUR/100 kg	116,37

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0406 90 61 9000	L02	EUR/100 kg	47,01	0406 90 78 9500	400	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	105,98	
	A24	EUR/100 kg	129,64		L02	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	112,00		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	43,00		A24	EUR/100 kg	104,35	
	A01	EUR/100 kg	129,64		L04	EUR/100 kg	91,91	
0406 90 63 9100	L02	EUR/100 kg	42,83	0406 90 79 9900	400	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	104,35	
	A24	EUR/100 kg	128,55		L02	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	111,41		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	48,10		A24	EUR/100 kg	86,27	
	A01	EUR/100 kg	128,55		L04	EUR/100 kg	75,02	
0406 90 63 9900	L02	EUR/100 kg	34,22	0406 90 81 9900	400	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	86,27	
	A24	EUR/100 kg	124,18		L02	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	107,11		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	36,80		A24	EUR/100 kg	108,62	
	A01	EUR/100 kg	124,18		L04	EUR/100 kg	94,85	
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9910	400	EUR/100 kg	35,80	
0406 90 69 9910	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	108,62	
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	33,32	
	A24	EUR/100 kg	124,18		L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	107,11		A24	EUR/100 kg	117,90	
	400	EUR/100 kg	36,80		L04	EUR/100 kg	102,43	
0406 90 73 9900	A01	EUR/100 kg	124,18	0406 90 85 9991	400	EUR/100 kg	44,60	
	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	117,90	
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—	
	A24	EUR/100 kg	106,91		L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	93,28		A24	EUR/100 kg	117,90	
	400	EUR/100 kg	39,60		L04	EUR/100 kg	102,43	
0406 90 75 9900	A01	EUR/100 kg	106,91	0406 90 85 9995	400	EUR/100 kg	30,20	
	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	117,90	
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—	
	A24	EUR/100 kg	108,07		L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	93,90		A24	EUR/100 kg	108,07	
	400	EUR/100 kg	16,70		L04	EUR/100 kg	93,90	
0406 90 76 9300	A01	EUR/100 kg	108,07	0406 90 85 9999	400	EUR/100 kg	—	
	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	108,07	
	L03	EUR/100 kg	—		A00	EUR/100 kg	—	
	A24	EUR/100 kg	96,98		0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	84,68		0406 90 86 9200	L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 76 9400	A01	EUR/100 kg	96,98	0406 90 86 9300	A24	EUR/100 kg	102,23	
	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	86,17	
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	20,80	
	A24	EUR/100 kg	108,62		A01	EUR/100 kg	102,23	
	L04	EUR/100 kg	94,85		L02	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	17,40		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 76 9500	A01	EUR/100 kg	108,62	0406 90 86 9400	A24	EUR/100 kg	103,32	
	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	87,41	
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	22,80	
	A24	EUR/100 kg	102,45		A01	EUR/100 kg	103,32	
	L04	EUR/100 kg	90,24		L02	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	17,40		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 78 9100	A01	EUR/100 kg	102,45	0406 90 86 9900	A24	EUR/100 kg	108,62	
	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	92,87	
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,80	
	A24	EUR/100 kg	102,26		A01	EUR/100 kg	108,62	
	L04	EUR/100 kg	87,50		L02	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 78 9300	A01	EUR/100 kg	102,26		A24	EUR/100 kg	117,90	
	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	102,43	
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	30,20	
	A24	EUR/100 kg	105,98		A01	EUR/100 kg	117,90	
	L04	EUR/100 kg	92,78					

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 90 87 9200	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	45,63
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9973	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	85,19		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	71,81		A24	EUR/100 kg	104,74
	400	EUR/100 kg	18,60		L04	EUR/100 kg	91,46
	A01	EUR/100 kg	85,19		400	EUR/100 kg	18,10
0406 90 87 9300	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	104,74
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9974	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	94,89		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	80,27		A24	EUR/100 kg	113,19
	400	EUR/100 kg	21,00		L04	EUR/100 kg	99,26
	A01	EUR/100 kg	94,89		400	EUR/100 kg	18,10
0406 90 87 9400	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	113,19
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	96,33		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	82,36		A24	EUR/100 kg	114,45
	400	EUR/100 kg	23,00		L04	EUR/100 kg	101,25
	A01	EUR/100 kg	96,33		400	EUR/100 kg	24,00
0406 90 87 9951	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	114,45
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	106,68		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	93,15		A24	EUR/100 kg	103,92
	400	EUR/100 kg	31,80		L04	EUR/100 kg	90,36
	A01	EUR/100 kg	106,68		400	EUR/100 kg	18,10
0406 90 87 9971	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	103,92
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9100	A00	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	106,68	0406 90 88 9300	L02	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	93,15		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	25,80		A24	EUR/100 kg	83,50
	A01	EUR/100 kg	106,68		L04	EUR/100 kg	70,90
0406 90 87 9972	A24	EUR/100 kg	45,63		400	EUR/100 kg	22,80
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	83,50
	L04	EUR/100 kg	39,68				

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L02 Suíça, Liechtenstein.

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia Herzegovina, Jugoslávia e Antiga República Jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia e dos Estados Unidos da América.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

REGULAMENTO (CE) N.º 917/2001 DA COMISSÃO**de 10 de Maio de 2001****que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 293/2001 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de certos Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação

duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 4 a 10 de Maio de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

⁽⁶⁾ JO L 43 de 14.2.2001, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 918/2001 DA COMISSÃO
de 10 de Maio de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2014/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2014/2000 da Comissão ⁽⁵⁾; foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 4 a 10 de Maio de 2001, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 5,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 919/2001 DA COMISSÃO
de 10 de Maio de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2317/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2317/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 4 a 10 de Maio de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 267 de 20.10.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 920/2001 DA COMISSÃO
de 10 de Maio de 2001
relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2097/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão, de 3 de Outubro de 2000, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 680/2001 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.

- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2097/2000 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 4 a 10 de Maio de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 249 de 4.10.2000, p. 15.

⁽⁶⁾ JO L 94 de 4.4.2001, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 921/2001 DA COMISSÃO
de 10 de Maio de 2001
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 730/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 730/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para a Espanha.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se

situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 4 a 10 de Maio de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 730/2001, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 53,67 euros/t para uma quantidade máxima global de 227 500 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 922/2001 DA COMISSÃO**de 10 de Maio de 2001****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

(4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

(5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.

(7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.

(8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Maio de 2001, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	C01	EUR/t	54,05	1104 23 10 9100	A00	EUR/t	57,92
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	C01	EUR/t	46,33	1104 23 10 9300	A00	EUR/t	44,40
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	C01	EUR/t	46,33	1104 29 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C01	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C01	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C01	EUR/t	48,73	1104 30 10 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 12 00 9100	A00	EUR/t	48,73	1104 30 90 9000	A00	EUR/t	9,65
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	69,50	1107 10 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	54,05	1107 10 91 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	46,33	1108 11 00 9200	A00	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	46,33	1108 11 00 9300	A00	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	A00	EUR/t	41,21	1108 12 00 9200	A00	EUR/t	61,78
1103 19 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	A00	EUR/t	61,78
1103 21 00 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	A00	EUR/t	61,78
1103 29 20 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	A00	EUR/t	61,78
1104 11 90 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	A00	EUR/t	82,08
1104 12 90 9100	A00	EUR/t	54,14	1108 19 10 9300	A00	EUR/t	82,08
1104 12 90 9300	A00	EUR/t	43,31	1109 00 00 9100	A00	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	A00	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	60,52
1104 19 50 9110	A00	EUR/t	61,78	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	46,33
1104 19 50 9130	A00	EUR/t	50,19	1702 30 91 9000	A00	EUR/t	60,52
1104 21 10 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	A00	EUR/t	46,33
1104 21 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	A00	EUR/t	46,33
1104 21 50 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	A00	EUR/t	60,52
1104 21 50 9300	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	A00	EUR/t	46,33
1104 22 20 9100	A00	EUR/t	43,31	1702 90 75 9000	A00	EUR/t	63,42
1104 22 30 9100	A00	EUR/t	46,02	1702 90 79 9000	A00	EUR/t	44,02
				2106 90 55 9000	A00	EUR/t	46,33

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

C01: Todos os destinos com excepção da Polónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 923/2001 DA COMISSÃO**de 10 de Maio de 2001****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de

restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 2001.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Maio de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos	— — — — —	— — — — —
1002 00 00	Centeio	4,121	4,121
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	2,707	2,707
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltadextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽⁴⁾ : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	2,724 1,933 3,861 1,759 1,450 2,896 1,933 3,861 2,724 1,933 3,861	2,724 1,933 3,861 1,759 1,450 2,896 1,933 3,861 2,724 1,933 3,861

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado:		
	– de grãos redondos	23,800	23,800
	– de grãos médios	23,800	23,800
	– de grãos longos	23,800	23,800
1006 40 00	Trincas de arroz	5,400	5,400
1007 00 90	Sorgo	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽³⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁴⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 924/2001 DA COMISSÃO
de 10 de Maio de 2001
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.

- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Uma verificação revelou a existência de um erro no Regulamento (CE) n.º 907/2001 da Comissão ⁽⁵⁾. É, pois, necessário revogar o regulamento em causa.
- (6) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (7) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 907/2001 é revogado com efeitos a partir de 9 de Maio de 2001.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 127 de 9.5.2001, p. 30.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP (¹) (²) (³)	Bangladesh (⁴)	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(⁷)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(⁷)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(⁷)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(⁷)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(⁷)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(⁷)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(⁷)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(⁷)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	216,18	71,32	103,75	0,00	162,14
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	216,18	71,32	103,75	0,00	162,14
1006 30 21	(⁷)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(⁷)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(⁷)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(⁷)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(⁷)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(⁷)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(⁷)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(⁷)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(⁷)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(⁷)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(⁷)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(⁷)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(⁷)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(⁷)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(⁷)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(⁷)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(⁷)	41,18	(⁷)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	216,18	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	328,05	249,83	231,22	251,41	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	197,38	217,57	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	33,84	33,84	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 2001

que fixa o montante máximo da ajuda concedida à armazenagem privada de azeite no âmbito do terceiro concurso parcial previsto pelo Regulamento (CE) n.º 327/2001

[notificada com o número C(2001) 892]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola e grega)

(2001/362/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 327/2001 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 2001, que autoriza a celebração de contratos de armazenagem privada de azeite e abre um concurso de duração limitada para as ajudas correspondentes ⁽³⁾, os organismos previstos no artigo 1.º desse regulamento ficam autorizados a celebrar contratos de armazenagem privada para os azeites virgens e virgens extra que comercializem.
- (2) Foi aberto um concurso de duração limitada. A partir de 1 de Março de 2001, são efectuados quatro concursos parciais sucessivos. O primeiro concurso parcial foi restrito aos agrupamentos de produtores e às uniões desses agrupamentos referidos no segundo período do primeiro parágrafo do artigo 12.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE. Os três concursos parciais seguintes estão abertos a todos os operadores aprovados referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2768/98 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1998, relativo ao regime de ajuda à armazenagem privada de azeite ⁽⁴⁾.
- (3) O artigo 12.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê, para a realização de contratos de armazenagem, a concessão de um montante de ajuda. Devido às

propostas apresentadas no âmbito do terceiro concurso parcial e atendendo às possibilidades de contribuir significativamente para a regulação do mercado, é conveniente fixar o referido montante.

- (4) A medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para o terceiro concurso parcial referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 327/2001, o montante máximo da ajuda prevista no artigo 12.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE é fixado do seguinte modo:

Azeite virgem ou virgem extra:

Em Espanha: 1,22 EUR/1 000 Kg,

Na Grécia: 1,22 EUR/1 000 kg.

Artigo 2.º

O Reino de Espanha e a República Helénica são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 48 de 17.2.2001, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 346 de 22.12.1998, p. 14.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 27 de Abril de 2001
que altera a lista das zonas abrangidas pelo objectivo n.º 2 dos Fundos estruturais para o período
2000-2006, em Itália

[notificada com o número C(2001) 1073]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(2001/363/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro parágrafo, do seu artigo 4.º,

Após consulta do Comité para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões, do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural e do Comité do Sector da Pesca e da Aquicultura,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi estabelecida pela Decisão 2000/530/CE da Comissão ⁽²⁾, uma lista de zonas elegíveis para o objectivo n.º 2, no período de programação 2000-2006.
- (2) As autoridades italianas comunicaram à Comissão que, em relação a certos municípios, tinham cometido erros materiais na definição das zonas elegíveis.
- (3) A pedido da Comissão, as mesmas autoridades confirmaram que as correcções solicitadas não implicavam substituições de zonas elegíveis por outras zonas nem

alterações da população elegível nos municípios em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A lista das zonas abrangidas pelo objectivo n.º 2 em Itália, no período 2000-2006, estabelecida pela Decisão 2000/530/CE, é alterada como indicado no anexo.

Relativamente aos municípios não referido no anexo, a lista das zonas abrangidas pelo objectivo n.º 2 não é alterada.

Artigo 2.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2001.

Pela Comissão

Michel BARNIER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 223 de 4.9.2000, p. 1.

ANEXO

CORRECÇÕES A INTRODUIR NA LISTA DAS ZONAS ELEGÍVEIS PARA O OBJECTIVO N.º 2 DOS FUNDOS ESTRUTURAIS, EM ITÁLIA

Período de 2000 a 2006

Região de nível NUTS III	Em relação aos municípios seguintes, a lista das zonas elegíveis deve ler-se:
Zonas que satisfazem o disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999	
Torino	Torino (unicamente os quatro bairros seguintes: Mirafiori Sud; Rebaudengo-Falchera-Villaretto; Madonna di Campagna-Lanzo; Regio Parco-Barca-Bertolla)
Zonas que satisfazem o disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999	
Imperia	Bordighera (unicamente as secções: de 6 a 9; 13; 15; 20; 23; 27; 31; 45; 47; 48)
	Imperia (zona do porto e secções seguintes: 13; de 117 a 152; 163; 164; de 167 a 269; 271; 279; 280; 284; 285; 287; 288; 309; 310; de 312 a 323; 325; 326)
	San Remo (unicamente as secções: 13; 14; 26; de 29 a 32; 36; 67; de 95 a 103; de 129 a 132; 170; 177; 183; 195; 196; de 202 a 204; de 230 a 235; 239; 251)
	Ventimiglia (unicamente as secções: 3; 20; 21; de 23 a 25; de 28 a 31; de 34 a 40; 42; de 44 a 47; de 49 a 54; de 56 a 73)
Rovigo	Rovigo (unicamente as zonas: Quartieri della Zona industriale sul di Borsea, San Sisto, Sant'Apollinare, Spianata, Tassina, Santa Libera; Quartieri della Zona industriale nord di Granzette, Colombara, Casotto, Le Nogarazze)
Ferrara	Copparo (todo o território municipal, com exclusão das secções: 1; 2; de 4 a 14)
	Masi Torello (unicamente as secções: 9; 10; de 16 a 21)
	Portomaggiore (unicamente as secções: 20, de 36 a 39; de 42 a 49; de 52 a 54)
	Voghiera (unicamente as secções: de 1 a 6; de 13 a 18; de 20 a 22; de 25 a 27)
Ravenna	Alfonsine (unicamente as secções: 19; 22; 26; de 28 a 32; 38)
	Faenza (unicamente as secções: 297; 298; de 327 a 368; de 370 a 378; 475; de 480 a 483; 491; 492; de 495 a 497; 502; 503; 505; 508; 526; 564; 565)
	Massa Lombarde (unicamente as secções: de 24 a 26; 34)
	Ravenna [unicamente as fracções geográficas: Camerlona (unicamente as secções 1.420; 1.421; 1.427), Casalborsetti-Primaro, Fornace Zarattini, Lido di Magnavacca, Lido Adriano (unicamente as secções 1.614; 2.441; 2.309), Lido di Dante (unicamente as secções 1.685), Lido di Classe (unicamente as secções 1982, 2012), Lido di Savio (unicamente as secções de 2015 a 2017), Mandriole, Marina di Ravenna, Marina Romea, Mezzano (unicamente as secções de 1085 a 1094), Piallassa Baiona, Piallassa Piombone, Piangi-pane (unicamente as secções de 1461a, 1464, 1467), Pineta di Classe 1, Pineta di Classe 2, Pineta S. Vitale, Porto Corsini, Punta Marina Terme (com exclusão das secções 1379 e 1381); Ravenna Frazione Prima (unicamente as secções de 759 a 762); Ravenna Frazione Terza (unicamente as secções: 599; de 612 a 637; de 668 a 684; de 689 a 692; 695; 705; de 769 a 775; 779; 780; de 786 a 797; de 799 a 804; 2429; 2430; 2432); S. Michele (unicamente a secção 1519); S. Romualdo e Torri (unicamente as secções: 1153; 1155; 1156; de 1159 a 1165; 1171); Sant'Alberto (unicamente as secções: 883; de 886 a 892; de 894 a 904; de 908 a 910; 917; 921; 922; 933; 934; de 936 a 942; de 944 a 950); S. Antonio (unicamente a secção 1248); Savio (unicamente as secções 1965 e 1978)]

Região de nível NUTS III	Em relação aos municípios seguintes, a lista das zonas elegíveis deve ler-se:
Viterbo	Viterbo (zona delimitada, a leste, pelos limites municipais de Vitorchiano, Bomarzo e Graffignano; a norte, pelos limites municipais de Civitella d'Agliano, Celleno, Bagnoregio e Montefiascone; a sul, segue a estrada Civitavecchia — Terni do limite até ao cruzamento com a estrada Primomo, ao longo da qual segue até à estrada Sterparelli; a oeste, é delimitada pela estrada Primomo e toda a estrada Sterparelli, prosseguindo até à estrada provincial Tuscanese Km 6, ao longo da qual segue até à intersecção com a estrada Castiglione, na localidade Troscione; daqui prossegue até à estrada provincial Martana Km 1,5, que percorre até à s.s. Cassia Nord até ao Km 92,5 e deste ponto até à intersecção com o Fosso Cunicchio)
Latina	Latina (a. Zona Latina Scalo: delimitada pelos limites municipais de Sezze, Sermoneta, Cisterna di Latina e pela Via Appia; b. Zona de actividades municipal di Borgo Piave: contígua ao município de Cisterna di Latina e delimitada pelo Canale delle Acque Alte, Via Nettuno, Via Torre la Felce, Via Podgora e Via Persicara; c. Zona P.R.T. Consorzio A.S.I. Roma-Latina — aglomeração de Pontinia e zonas industriais municipais de Borgo San Michele inseridas na área delimitada por limite com o município de Sezze, com o município de Pontinia, Rio Martino, limite da aglomeração A.S.I., Migliara 45, estrada estatal 148, Via Bassianese, limite da zona de actividades municipal de Borgo San Michele do município de Latina, Canale delle Acque Medie e Migliara 43)

Zonas que satisfazem o disposto no n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999

Genova	Genova (zona portuária e as seguintes secções: de 24 a 97; de 101 a 106; de 108 a 112; de 153 a 159; de 166 a 215; 217; 229; 230; 239; 266; 281; 328; de 333 a 364; 367; de 374 a 377; de 390 a 393; de 405 a 453; 461; de 520 a 524; de 542 a 637; de 660 a 665; de 704 a 730; de 750 a 873; de 875 a 888; de 891 a 900; 902; 903; de 960 a 1027; de 1036 a 1038; de 1046 a 1052; de 1082 a 1094, de 1098 a 1101; de 1105 a 1108; de 1112 a 1129; de 1191 a 1193; 1319; de 1361 a 1382; de 1390 a 1398; de 1418 a 1423; 1471; 1712; 1753; 1754; de 2103 a 2113; de 2173 a 2176; de 2187 a 2209; de 2227 a 2229; de 2234 a 2236; de 2246 a 2249; 2258; 2259; da 2266 a 2268; de 2286 a 2290; 2342; de 2346 a 2353; 2375; 2376; 2382; 2383; 2718; de 3102 a 3112)
La Spezia	La Spezia (zona portuária, incluindo o Arsenal e as seguintes secções: 26; 27; de 471 a 474; 476; 478; 479; de 481 a 492; 494; de 497 a 502; de 518 a 531; de 536 a 540; de 547 a 552; de 556 a 570; de 573 a 575; de 577 a 579; 628; 629; 687; 688; 821; de 824 a 954)
Firenze	Calenzano [unicamente as seguintes secções: 4 (em parte: com exclusão do centro habitacional da via Giusti, unicamente os números ímpares de 111 a 243); 12; de 27 a 29; 34; de 36 a 41; 48]
	Scandicci [unicamente as seguintes secções: 160 (em parte: com exclusão da via Donizetti unicamente os números pares de 46 a 54 e da via dell'Acciaiole unicamente os números ímpares de 53 a 59); 162 (em parte: unicamente a via dell'Acciaiole número 63, via Ponte di Formicola números 78 e 80, via Scarlatti (unicamente os números ímpares de 7 até ao fim); 163; de 203 a 215; de 217 a 232; 235 (em parte: unicamente a via Boncinelli unicamente os números ímpares de 1 até ao fim; via del Botteghino unicamente os números pares de 140 a 224; via delle Corti unicamente os números 2 a 44); 237; 239 (em parte: unicamente a via Mozza unicamente os números ímpares, via del Botteghino os números pares de 342 até ao fim, via della Nave di Badia unicamente os números pares); de 240 a 242; de 244 a 252; 253 (em parte: com exclusão da via degli Stagnacci no troço compreendido entre Fosso Rigone e via S. Colombano); de 255 a 271; de 273 a 293; 295 (em parte: unicamente área de Villa Castelpulci e via di Castelpulci no troço compreendido entre a via della Lavanderia e o número 43); 296 (em parte: unicamente a via Castelpulci números 41 a 41/A e área compreendida entre Torrente Vingone e via della Lavanderia números pares de 8 até ao fim)]
	Sesto Fiorentino (unicamente as seguintes secções: 162; 170; 206; 217; 230; 246; 268; da 270 a 272; 275; 276; 278; de 280 a 282; 296; 299; 301; 302; de 304 a 309; de 311 a 317; 344)
	Lastra a Signa (unicamente as seguintes secções: 4; 7 (em parte: unicamente a via di Stagno unicamente os números ímpares de 19 até ao fim e a área compreendida entre a via di Stagno e Torrente Vingone); 8 (em parte: com exclusão da zona a sul de Fosso Stagnolo até à estrada estatal 67); 29 (em parte: unicamente a zona a sul da ss 67 delimitada pela mesma estrada, a S.G.C. FI-PI-LI, a via dell'Osteria del Leone ex via Gramsci e pela ravina de Bacino)
	Signa (unicamente as seguintes secções: 19; 21; 22; de 27 a 33; 41; 42; 47; 48)

Região de nível NUTS III	Em relação aos municípios seguintes, a lista das zonas elegíveis deve ler-se:
Zonas que satisfazem o disposto no n.º 8 do artigo 4.º do Regulamento (CXE) n.º 1260/1999	
Ascoli Piceno	Monsampolo del Tronto (<i>unicamente a zona de actividades industriais artesanais</i>)
Zonas que satisfazem o disposto no n.º 9, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999	
Padova	Este (<i>unicamente as zonas: bairros Area collinare, Centro orientale, Centro restara, Centro storico, Deserto frazione, Meggiaro Peep, Motta frazione, Prà frazione, Schiavonia frazione, Sostegno, Statale, Torre, Zona industriale</i>)
Forlì-Cesena	Meldola (<i>unicamente as secções: de 27 a 29; 31; 33; 34; 36; de 39 a 42</i>)
Terni	Orvieto (<i>todo o território municipal, com exclusão das secções de 1 a 81</i>)
Zonas que satisfazem o disposto no n.º 9, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999	
Savona	Cairo Montenotte (<i>unicamente as secções: 14; 15; de 18 a 30; de 32 a 39; de 44 a 55</i>)
Piacenza	Gropparello (<i>unicamente as secções: de 2 a 7; 14; 15; 17; 18; de 27 a 35; de 39 a 46</i>) Travo [<i>unicamente as secções: 1; 5 (em parte: unicamente a zona delimitada pela margem esquerda do Fiume trebbia e pela margem esquerda do Rio Cognù) e 6</i>]
Parma	Varano De' Melegari [<i>unicamente as secções: 2; 8, 17 («Case Sparse» com excepção de duas partes: a primeira, delimitada a sul pela estrada provincial 69 de Val Cenedola, pela antiga estrada provincial de Vianino n.º 28, pela estrada provincial 28 e a leste pela estrada municipal de Broccolo-Camilloni-Rabbiosi; a segunda, delimitada a sul pela estrada provincial 28 e a oeste pela estrada municipal Viazzano-Pagano)</i>]
Reggio nell'Emilia	Baiso (<i>unicamente as secções: 1; 10; de 12 a 14; 16; de 20 a 35; de 42 a 52; 54; de 58 a 60; de 63 a 68; 70; de 74 a 77; 79; 80; 82; 84; 85</i>)
	Castelnovo Ne' Monti (<i>unicamente as secções: de 9 a 16; de 30 a 33, de 55 a 59</i>)
	Viano (<i>unicamente as secções: de 17 a 20</i>)
Pesaro e Urbino	Piandimeleto (<i>com exclusão do Centro histórico e da localidade Calciaffo, assim delimitada: limite municipal, Fiume Foglia, Circonvallazione, Via della Costituzione, Piazza Conti Oliva, Corso Giovanni XXIII, Via Garibaldi, Il Fossato, limite municipal; da zona de San Sisto, assim delimitada: limite municipal, Tratto Via Risorgimento, Fosso Rio Maggio, Fosso del Piano, Strada del Roteo, Via Gioacchino Rossini, Via Giovanni XXIII, Via De Gasperi, Via Matteotti, Via Conti Oliva, Via Circonvallazione, Via Cavour, Via Risorgimento, Strada San Giovanni, Villa Piana, limite municipal</i>)
	Sant'Angelo in Vado [<i>com exclusão do Centro histórico; do bairro «S. Maria», do bairro «Piano», assim delimitado: Via Cavaliere di Vittorio Veneto, Via Apecchiese, Via Piobbichese (parte oeste), Torrente Morsina (parte norte), Via Madonna di Spaderno, via Togliatti, Area PEEPI, Via Piobbichese (parte leste), Via Aldo Moro, Via Cappuccini, Via Gramsci, Loc. Pudrina, Torrente Morsina (parte sul), Via Don W. Benedetti, Via Circonvallazione, via Ghibelline (parte sul); do bairro «San Rocco», assim delimitado: Via Ghibelline (parte sul), Via Circonvallazione, Via Dante Alighieri, Via S. Veronica Giuliani, Via Beata Margherita, Via Macina, limite com Vivaio Regionale, Via Raffaello, Via Madonna Grande, Via Bramante, Lottizzazione Case Nuove, via Monte della Giustizia</i>]

Região de nível NUTS III	Em relação aos municípios seguintes, a lista das zonas elegíveis deve ler-se:
Roma	<i>Pomezia [a zona é delimitada: a norte pelo município de Roma, partindo do limite do aeroporto militar de Pratica di Mare (Via Arno) até todo o limite nordeste do território municipal de Pomezia com o município de Roma; a sul, na continuação do limite do território municipal de Ardea até à intersecção com a s.s. 148 Pontina; deste ponto, o perímetro da zona candidata entra no território municipal di Pomezia seguindo o perímetro aprovado pela L.R. n.º 28/80 do Nucleo spontaneo della «Castagnetta». Prossegue pelo percurso do fosso Rio Torto até à estrada municipal de Via delle Orchidee de ligação ao núcleo aprovado de Campo Jemini e deste prossegue pelo perímetro norte do mesmo núcleo. O perímetro prossegue até à intersecção com a estrada municipal que liga ao núcleo habitacional de Torvajonica Alta e desta prossegue pelo perímetro a norte do plano de pormenor homónimo, até se unir ao fosso della Crocetta. O limite prossegue em direcção ao mar ao longo do percurso deste fosso, atravessa a estrada provincial Campo Selva, toca o limite norte do plano de pormenor de Martin Pescatore ao longo do percurso do mesmo fosso, desce para o mar seguindo o limite de Martin Pescatore e o do núcleo aprovado de Martin Pescatore Basso. Segue, depois, o limite até à intersecção com o perímetro do P.R.G. na zona de Torvajonica ao longo da estrada de grande comunicação prevista no P.R.G., qualificada como artéria de ligação urbana. O limite da zona continua ao longo do percurso da artéria referida por trás do núcleo habitacional de Torvajonica e Campo Ascolano até terminar na Via Arno, no limite do município de Roma]</i>

Zonas que satisfazem o disposto no n.º 9, alínea c), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999

Valle d'Aosta	Aosta (as seguintes secções: de 78 a 83; 86; 87; de 120 a 124; 133; 134; 137; 199; 204; 205; 208; 250)
	Saint-Vincent (unicamente as seguintes secções: 1; 2; de 9 a 11; de 25 a 27; 31)
Savona	Albenga (unicamente as secções: de 26 a 28; 40; 41; de 43 a 45; de 49 a 61; 64; 65; 68; 69; 72; 73; de 76 a 78; de 80 a 83)
	Finale Ligure (unicamente as secções: 2; 3; 13; 20; de 26 a 29; 31; 32; de 34 a 37; 39; 42; 43; de 51 a 54; de 57 a 60; 62; de 65 a 67; 99; 100)
	Savona (zona portuária e seguintes secções: 2; 9; 10; 93; 103; 114; 115; 118; 119; da 121 a 132; de 137 a 139; 141; 147; 149; 150; 152; 153; 159; 171; de 175 a 177)
	Varazze (unicamente as secções: 2; 3; 9; 13; 19; 22; de 27 a 29; 34; 44; 46; 47; 57; 59)
Genova	Chiavari (unicamente as secções: de 8 a 10; 15; 23; 28; 40; 41; 44; 45; 47; 49; de 51 a 53; 80; 87; 88; 99)
	Lavagna (unicamente as secções: 1; 3; 6; de 12 a 16; de 19 a 21; 29; 31; 32; 42)
	Sestri Levante (unicamente as secções: de 2 a 4; de 10 a 13; 26; 27; de 30 a 33; 36; de 38 a 40; de 48 a 52; 58; 59; de 61 a 63)
Varese	Castellanza (com exclusão das seguintes secções: 2, 7, 8, 10, 13, 17, 20, 22, 26)
Gorizia	Gorizia [unicamente as seguintes circunscrições: Piedimonte del Calvario, S. Andrea, S. Rocco-S. Anna e Madonnina del Fante (unicamente o troço de estrada constituído pelo viaduto denominado via Livio Ceccotti, que segue ao longo da margem direita do Fiume Isonzo)]
	Grado (todo o território municipal e parte correspondente do domínio marítimo, com excepção da fracção de Fossalón)
	Monfalcone (todo o território municipal e parte correspondente do domínio marítimo; fica excluído o município cadastral de S. Polo)

Região de nível NUTS III	Em relação aos municípios seguintes, a lista das zonas elegíveis deve ler-se:
Trieste	Duino-Aurisina (<i>trata-se das fracções de S. Giovanni di Duino, Villaggio del Pescatore, Medeazza, Sistiana e parte correspondente do domínio marítimo</i>)
Lucca	Bagni di Lucca [<i>unicamente as seguintes secções: 6; 16; 31; 39 (em parte, zona delimitada por estrada municipal (s.c.) que de Ponte a Serraglio — bifurcação com estrada provincial — conduz a Granaiola; s.c. de Granaiola a Pieve di Monti di Villa; s.c. de Pieve di Monti di Villa a Monti di Villa-Lugnano; s.c. de Monti di Villa-Lugnano a Montefegatesi; s.c. de Monti di Villa-Lugnano a Riolo; estrada provincial de Monti di Villa a Monti di Villa-Lugnano; s.c. de Bagni di Lucca-Villa (bifurcação com ss. 12) a Benabbio; s.c. de Bagni di Lucca (igreja de S. Pietro in Corsena) a San Gemignano; s.c. da bifurcação estrada Bagni di Lucca-S. Gemignano a Guzzano; s.c. da bifurcação estrada Bagni di Lucca-S. Gemignano a Longoio; s.c. de S. Gemignano a Pieve di Controni; s.c. de S. Gemignano a San Cassiano; s.c. da bifurcação estrada S. Gemignano-S. Cassiano a Vetteglia; s.c. de S. Cassiano a Scesta; s.c. da bifurcação com estrada ss. 12 a Brandeglio; ss. 12 de Pian di Ospedaletto a Fabbriche di Casabasciana; s.c. da bifurcação com ss. 12 a Cevoli; s.c. da bifurcação com ss. 12 a Casabasciana; s.c. da bifurcação ss. 12-Casabasciana a Sala; s.c. de Casabasciana a Crasciana, ss. 12 de Fabbriche di Casabasciana a Scesta; ss. de Scesta a Giardinetto-Ponte Maggio; s.c. d bifurcação ss. 12 a Casoli; s.c. da bifurcação ss. 12 a Limano; s.c. de Giardinetto-Ponte Maggio a Tana a Termini; s.c. da bifurcação ss. 12 a Vico Pancellorum; s.c. da bifurcação ss. 12 a Lucchio; s.c. da bifurcação ss. 12 a Lugliano</i>). Os pontos de início e fim das fracções são indicados pela sinalização nas estradas]
Pistoia	Pescia [<i>unicamente a faixa hidrográfica direita e esquerda de 100 m, da Torrente Pescia, a partir da ponte de Torbola até à ponte de Sorana e daqui ao longo da Torrente Pescia di Vellano (ou di Calamecca) até ao limite com os municípios de Marliana e Piteglio</i>]
Livorno	Livorno (<i>unicamente as secções: de 1 a 49; 53; de 69 a 102; 106; 128; 132; 144; 146; de 148 a 157; 165; 169; 170; 172; 177; 181; de 184 a 190; 192; de 196 a 202; 204; 207; de 215 a 217; de 222 a 224; de 226 a 230; de 232 a 235; 237; 238; de 242 a 251; de 253 a 274; de 277 a 293; de 299 a 306; 311; 312; 316; 318; 319; 323; 327; 328; de 333 a 335; de 342 a 356; de 358 a 362; 364; 367; de 370 a 373; 375; 376; 380; de 388 a 391; 393; 397; 398; de 400 a 403; 405; 406; 409; 412; 414; 415</i>)
Pisa	Montevatini Val di Cecina [<i>unicamente as seguintes secções: 1 (parte excluída: Castello, excepto da via XX Settembre a Piazza Garibaldi; Borgo, excepto Piazza della Repubblica; via s. Michele; via Risorgimento; via Roma, excepto Caserma dei Carabinieri e zona escolar, zona S. Antonio); de 2 a 4; 5 (parte excluída: zona de via Volterrana à denominada il Poggio e via Matteotti; zona de via Volterrana a via Solvay, lado do monte); de 6 a 14</i>] Pomarance (<i>unicamente as seguintes secções: de 1 a 3; 4 (parte excluída: via Serafini, via Parenti, Podere Collazzi, Villa Coutret, via Modigliani, via Funaioli, via Poderino, via D. Mazzolari, via S. Piero, via dei Filosofi, via Pieve di S. Piero, Podere S. Piero); 6; 8; de 12 a 15; 16; de 17 a 41</i>)
Perugia	Assisi (<i>todo o território municipal, com exclusão das secções de 14 a 17; de 21 a 24; de 26 a 30; 32; 33; de 40 a 45; de 47 a 50; de 52 a 54; 57; 80; 81; 83</i>) Cittina (<i>unicamente as secções: de 1 a 6</i>) Citta' di Castello (<i>unicamente as secções: 46; de 52 a 54; 66; 67; de 85 a 101; 104; de 115 a 161; 182; mais as partes das secções 45; 47; 51; 113; 183; 184 correspondentes à faixa superior das colinas a leste do fiume Tevere com altitude superior a 400 m</i>)

Região de nível NUTS III	Em relação aos municípios seguintes, a lista das zonas elegíveis deve ler-se:
Perugia (segue)	Foligno [todo o território municipal, com exclusão das secções: 61; 62; de 66 a 93; de 99 a 134; 136 (em parte: exactamente a zona forma quadrangular de cerca de 150 ha a sudeste do núcleo habitacional de Sterpete) de 137 a 141; 143; 144; de 146 a 170; de 181 a 186; 187 (faixa a nordeste do torrente Teverone com 1 500 m de extensão); de 188 a 190; da 197 a 205; de 207 a 233; 247; de 249 a 261; 283; 284; 382; 383; 401; 414; de 417 a 419; de 425 a 429; de 435 a 437; 439; 440] Marsciano (unicamente as secções 22 (a parte a leste da sede do município compreendida entre as estradas municipais que a ligam às localidades de Cerqueto e Morcella); 32; 33; 35 (a parte a sul do fiume Nestore e da estrada municipal que liga as localidades de Compignano e Monte Lagello); de 36 a 41; 70; 71] Todi (todo o território municipal, com exclusão das secções de 1 a 111) Umbertide [unicamente as secções 22; 23; (a parte a sudoeste do fiume Tevere e a parte a leste compreendida entre a SS.3 bis e o limite do município de Montone); 26 (a parte a sudoeste da Ferrovia Centrale Umbra e a parte a nordeste, no limite com o município de Gubbio, com altitude superior a 400 m); de 27 a 30; de 32 a 34; 35 (a parte a sudoeste delimitada pela linha que liga as localidades «Verna» e «Pieve d'Agnano»); 37 (a parte a leste compreendida entre a SS.3 bis e o limite do município de Montone); de 43 a 45]
Terni	Terni (todo o território municipal, com exclusão das secções: 11; 12; 19; de 23 a 42; de 51 a 57; 86; 87; 102; 103; 108; 109; de 117 a 119; de 121 a 123; 130; 151; 152; 156; 158; 159; de 161 a 167; de 169 a 200; de 202 a 245; de 249 a 258; de 264 a 285; de 287 a 324; de 328 a 372; 374; 613; 617; de 619 a 656; de 658 a 664; de 667 a 672; 677; 678)
Ancona	Castelplanio (com exclusão do Centro habitacional melhor identificado na sede no município, Frazione Macine, Frazione Borgo Loreto e Frazione Pozzetto) Maiolati Spontini [com exclusão de scisciano, do Centro Urbano e da fracção Moie, assim delimitada; a oeste da zona Pozzetto (no limite com Castelplanio) percorrendo a via L. de Vinci até à linha férrea Orte-Falconara, com exclusão da zona artesanal de Via R. Sanzio; a sul da linha férrea Orte-Falconara (partindo de via Sanziuo até à estação de depuração de Moie), até à via Fabriano, via Pesaro até S.P. 76 de Val D'Esino), Via Fornace até ao cruzamento com via Trieste, via Trieste (de via Fornace a via Ancona), estrada de P.R.G. que é a continuação da via Trieste, até atingir o sítio do restaurante «La Torre», zona a direita da via Clementina norte até ao limite com Castelbellino, que vai da rotunda de Moie até Ponte Lungo; a nordeste de via Monte Adamo no limite com Castelplanio, via Ceccacci, e todo o limite de P.R.G. no sopé da zona das colinas até atingir Montecarottese no sítio do restaurante «La Torre»]
Macerata	Colmurano (com exclusão dos seguintes bairros: Milano, Coste, Cete, Castelrotto, Cotaiani, Monti, Monteloreto, Peschiera) Tolentino (com exclusão do Centro habitacional, assim delimitado: a oeste pelo viale delle Cartiere, a leste pela via M. L. King e fosso Rio Pace, a norte pelo viale Matteotti e pelo viale L. Murat, a sul pela Via Nazionale)
Ascoli Piceno	Ascoli Piceno (todo o território municipal, com exclusão das seguintes zonas: — Porta Maggiore — SS Filippo e Giacomo, assim delimitadas: a oeste, fiume Castellano, Via Adriatico do n.º 1 ao n.º 72; a norte, Via Genova, Via Luigi Luciani e Via Luigi Marini; a leste, Viale della Repubblica do n.º 21 ao n.º 114, Via Kennedy do n.º 29 ao n.º 38, Via Piceno Aprutina; a sul, Via Loreto do n.º 24 ao n.º 85, zona Piagge; — Monticelli, assim delimitada: a norte, Via delle Begonie do n.º 57 ao n.º 152, Via delle Genziane do n.º 2 ao n.º 210, Fraz. Monticelli alto (zona agrícola); a leste, Via Salaria Inferiore do n.º 20 ao n.º 304; a sul, Asse attrezzato, zona de protecção do fiume Tronto, Via degli Abeti, Viale dei Platani, Via delle Petunie, Via dei Girasoli n.º 1 e, via dei Faggi; a oeste, Croce di Tolignano em direcção a Monticelli Alto do n.º 10 ao n.º 332, Via Tevere)

Região de nível NUTS III	Em relação aos municípios seguintes, a lista das zonas elegíveis deve ler-se:
Ascoli Piceno (segue)	Castignano (todo o território municipal, com exclusão das seguintes zonas: Centro habitacional de Castignano e Ripaberarda e fracções de S. Martino, Moglie piccola, Palombare Crocefisso, S. Giuliano e limite com o município de Rotella; zona do bairro de S. Venanzo, melhor identificada como a faixa adjacente à S.P. San Venanzo a partir do prédio pertencente a Spinelli Luigino, em direcção a Castignano — Ponte Tesino — até à aglomeração rural pertencente a Galosi Franco; zona do bairro de S. Angelo melhor identificada como a faixa a montante da S.P. Ripaberardese a partir do prédio pertencente a Gagliardi Giovanni, em direcção a Ripaberarda-Ascoli Piceno, até ao prédio pertencente a f.lli Silvestri; zona do bairro de Marianera melhor identificada como a faixa a montante da S.P. Ripaberardese que inclui o prédio pertencente a Spina Lorenzo e Domenico, em direcção a Ripaberarda-Ascoli Piceno, até ao prédio pertencente a Sacripanti Benedetto)
	Comunanza (todo o território municipal, com exclusão do Centro histórico e urbano, assim delimitado: a sul, pelas instalações desportivas e o depósito ANAS, intersecção com S.S. 78, km 53 + 900; a norte, pela zona industrial e intersecção SS. 433, km 41 + 550; a leste, pelo Centro histórico intersecção S.P. 187, km 2 + 850; a oeste, pela S.S. 78, km 52 + 370, Fosso delle Cucciole)
	Moresco (todo o território municipal, com exclusão dos seguintes bairros: Piane parziale, assim identificado: Zona Aso do n.º 1 ao n.º 12 e do n.º 52 em diante; Montefiore lunga do n.º 9 em diante, Molino e Monti do n.º 1 ao n.º 22 e do n.º 78 em diante)
	Venarotta (todo o território municipal, com exclusão do Centro habitacional e das fracções: Capodipiano, Castellano, Cepparano, Vallorano, Gimigliano)

DECISÃO DA COMISSÃO**de 10 de Maio de 2001****que altera pela quinta vez a Decisão 2001/223/CEE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos***[notificada com o número C(2001) 1429]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/364/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência do surgimento de focos de febre aftosa nos Países Baixos, a Comissão adoptou a Decisão 2001/223/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/324/CE ⁽⁵⁾.
- (2) A situação relativa à febre aftosa em determinadas regiões dos Países Baixos pode pôr em perigo os efectivos de outras partes do território dos Países Baixos e de outros Estados-Membros, atendendo à colocação no mercado e ao comércio de biungulados vivos e alguns dos seus produtos. Todavia, o último caso surgiu em 21 de Abril de 2001.
- (3) Deste modo, afigura-se adequado ajustar a cobertura geográfica das medidas em função da evolução da doença.
- (4) Na reunião do Comité Veterinário Permanente realizada em 8 de Maio de 2001, os Países Baixos declararam, em relação às alterações propostas da Decisão 2001/223/CE, que:
 - o tráfego das zonas enumeradas no anexo I para as zonas enumeradas no anexo II (e também para o resto do país) será objecto de controlo contínuo, de

forma a evitar a movimentação de animais sensíveis vivos,

- proceder-se-á a inspecções clínicas nos matadouros dos Países Baixos para a detecção de manifestações de febre aftosa, incluindo o controlo da temperatura corporal dos animais de espécies sensíveis destinados a abate provenientes das zonas enumeradas nos anexos I e II,
- assegurar-se-á que não seja expedida carne dos matadouros situados nas zonas enumeradas no anexo II nas 24 horas subsequentes ao abate dos animais,
- a carne destinada ao comércio intra-comunitário e a exportação será separada da carne que ostente a marca de salubridade prevista na Decisão 2001/305/CE e provirá de estabelecimentos em que não se encontre presente carne munida da marca de salubridade prevista na Decisão 2001/305/CE.

(5) A situação será reexaminada na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 29 de Maio de 2001 e as medidas adaptadas, se necessário.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2001/223/CE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. A data que consta do artigo 14.º é substituída por «5 de Junho de 2001».
2. No anexo I, os termos: «províncias de Groningen, Friesland, Drenthe, Flevoland, Overijssel, bem como as zonas da província de Gelderland situadas a norte do sistema fluvial Rijn-Waal-Merwede, entre a fronteira com a Alemanha e a fronteira com a província de Zuid-Holland, e as zonas da província de Utrecht situadas a leste da auto-estrada A27» são substituídos por: «zona de protecção e fiscalização de Oene-Ostervolde-Kootwijkerbroek, incluindo a zona de vacinação de Noord-Veluwe, nas províncias de Gelderland, Flevoland, Utrecht e Overijssel, e zona de protecção e fiscalização das províncias de Friesland e Groningen.».

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 82 de 22.3.2001, p. 29.

⁽⁵⁾ JO L 113 de 24.4.2001, p. 14.

3. No anexo II, os termos: «províncias de Noord-Holland, Zuid-Holland, Zeeland, Noord-Brabant e Limburg, bem como as zonas da província de Gelderland situadas a sul do sistema fluvial Rijn-Waal-Merwede, entre a fronteira com a Alemanha e a fronteira com a província de Zuid-Holland, e as zonas da província de Utrecht situadas a oeste da auto-estrada A27» são substituídos por:

- «— províncias de Noord-Holland e Drenthe;
- zonas da província de Zuid-Holland situadas a norte do sistema fluvial Merwede-Maas-Hollands Diep-Haringvliet;
- província de Friesland, excepto as zonas da mesma enumeradas no anexo I;
- província de Overijssel, excepto as zonas da mesma enumeradas no anexo I;
- província de Utrecht, excepto as zonas da mesma enumeradas no anexo I;
- província de Flevoland, excepto as zonas da mesma enumeradas no anexo I;
- província de Groningen, excepto as zonas da mesma enumeradas no anexo I;
- zonas da província de Gelderland situadas a norte do sistema fluvial Rijn-Waal-Merwede entre a fronteira com a Alemanha e a fronteira com a província de Zuid-Holland, excepto as zonas da mesma enumeradas no anexo I.».

4. É aditado um novo artigo 12.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º-A

1. Os Países-Baixos assegurarão que seja proibida a expedição de animais vivos de espécies sensíveis à febre aftosa, de zonas do seu território não enumeradas nos anexos I ou II, para outros Estados-Membros.

2. Em derrogação do n.º 1, e sem prejuízo da Decisão 2001/327/CE, as autoridades competentes do local de partida podem, a partir de 15 de Maio de 2001, autorizar o transporte de suínos vivos, de uma exploração situada fora das zonas enumeradas nos anexos I e II directamente para um matadouro situado noutro Estado-Membro, para abate imediato, mediante a autorização das autoridades competentes do local de destino e notificação das autoridades veterinárias centrais dos Estados-Membros de trânsito.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão